



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

**Agravante:** Rhiquelmy Adriano Costa de Mesquita rep/p/s/pai Cristiano Camilo de Mesquita

**Agravado:** Município de Casimiro de Abreu

**Processo originário:** 0801113-31.2022.8.19.0017

**Relatora:** Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão proferida em ação indenizatória ajuizada em face de Município que, ao sanear o feito, indeferiu a produção de prova oral requerida pelas partes, por considerar suficiente o vídeo juntado aos autos para o julgamento da controvérsia. O agravante sustenta a necessidade dos depoimentos pessoais e da prova testemunhal para esclarecer a dinâmica dos fatos, a atuação do professor responsável, a fiscalização da atividade e as circunstâncias relacionadas às alegadas agressões, apontando cerceamento de defesa e requerendo a reforma da decisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que indefere a produção de prova oral, diante do regime de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e da alegação de urgência decorrente do alegado cerceamento de defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O CPC/2015 adota o sistema da recorribilidade diferida para as decisões interlocutórias não abrangidas pelas hipóteses de cabimento imediato do agravo de instrumento.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 988, firma a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e admite o agravo de instrumento em hipóteses excepcionais nas quais a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão em apelação.
5. O agravante não demonstra urgência decorrente da inutilidade do exame posterior da controvérsia, limitando-se a alegar que o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa.
6. O juízo de origem considera que o vídeo juntado aos autos é suficiente para o julgamento da causa, não se evidenciando, no momento da interposição do recurso, prejuízo concreto à defesa do autor.
7. A inexistência de definição prévia acerca do sentido da sentença de mérito impede o reconhecimento antecipado do alegado prejuízo, que poderá ser demonstrado posteriormente, sem preclusão da matéria impugnada.
8. A decisão que indefere a produção de prova oral não se enquadra, no caso concreto, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC nem apresenta situação de urgência apta a justificar sua impugnação imediata.

**IV. DISPOSITIVO:**

9. Recurso não conhecido.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Recorre, tempestivamente, Rhiquelmy Adriano Costa de Mesquita rep/p/s/pai Cristiano Camilo de Mesquita da decisão (index PJe 297648582 dos originários), proferida pelo **MM. Juiz Rafael Azevedo Ribeiro Alves**, e oriunda da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, a qual, em ação indenizatória ajuizada pelo Recorrente em face daquele Município, saneou o feito e indeferiu a produção de prova oral requerida, nos seguintes termos:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

(...) A parte autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus— id 253024967.

O município requereu prova testemunhal – id 62650542.

O réu AMX [denunciado à lide pelo Município] requereu depoimento pessoal do autor e testemunhal.

O MP não requereu mais provas.

O ponto controvertido de fato refere-se a 1) possível omissão/negligência dos réus na condução da citada aula de artes marciais e 2) eventual excesso sofrido pelo autor incondizente com os golpes naturais da arte marcial em questão.

Em que pese as partes tenham requerido a prova oral, o fato é que a parte autora apresentou o link do vídeo da aula em questão, mormente quanto ao momento que nos interessa.

Ao analisar o vídeo, verifiquei que se mostra desnecessária a prova oral requerida, uma vez o vídeo é elucidativo e permite ao juízo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, indefiro a prova oral requerida pelas partes. (...)

2. Alega, em síntese, o Autor-Agravante que a prova oral indeferida é importante para o julgamento da causa e seu indeferimento gera urgência e risco de inutilidade do julgamento por cerceamento de defesa. Sustenta que, ao contrário do que disse o juiz da causa, a controvérsia não se limita às imagens do vídeo juntado aos autos. Afirma que o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas são necessários para o esclarecimento de questões fáticas, “especialmente quanto à dinâmica dos fatos, à atuação do professor responsável, à fiscalização da atividade, à existência de eventual desproporção entre os participantes e às circunstâncias que culminaram nas agressões sofridas pelo agravante” (sic). Aduz que o indeferimento implica em cerceamento de defesa, citando o art. 370 do CPC e o art. 5º, LV, da CF. Insiste na insuficiência do vídeo juntado aos autos para fins de comprovar a omissão do Réu e o excesso na prática esportiva que culminou no alegado dano ao Autor. Pugna pela tutela recursal e pede a reforma do *decisum* com o deferimento da prova oral (index 2/1-9).



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

**É o relatório. Passa-se a decidir.**

3. Recurso contra decisão que saneou o feito e indeferiu a produção de prova oral requerida pelas partes ao argumento de que as provas constantes nos autos já se mostram suficientes ao julgamento da causa.

4. **Deixa-se de conhecer do recurso.** Vejamos as razões:

5. A decisão agravada **não está** prevista no rol do artigo 1.015, do CPC como hipótese passível de agravo de instrumento. A decisão aqui impugnada carece de urgência. Explica-se:

6. O CPC-15 adotou o sistema de **recorribilidade diferida**. Há divergência sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC. Dentre as principais correntes doutrinárias, destacam-se três: **(i)** rol absolutamente taxativo; **(ii)** o rol taxativo, mas de interpretação extensiva ou analógica e **(iii)** rol exemplificativo.

7. Visando dar **coerência** à matéria (artigo 926, *caput*, do CPC), a Corte de Uniformização fixou, no **Tema 988** de sua jurisprudência, a tese jurídica da **taxatividade mitigada** do rol do artigo 1.015 do CPC-15. É o que se verifica na ementa do recurso representativo de controvérsia, REsp 1.704.520-MT (DJe 05.12.2018), *verbi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO  
ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO  
DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.  
EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES  
PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

(...)

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** (...)

(grifos da Relatora).

8. Entende-se que é possível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses de **urgência** decorrente da inutilidade posterior do julgamento. Contudo, no caso dos autos, o **Recorrente não se desincumbiu desse ônus**, limitando-se a dizer que há cerceamento de defesa no indeferimento da prova oral.

9. Na verdade, não há urgência, e muito menos prejuízo na decisão recorrida, na medida em que o juízo da causa disse que o vídeo juntado aos autos, já é suficiente ao julgamento. Ademais, não se pode falar em prejuízo à defesa do Autor porque não se sabe em que sentido a sentença de mérito será proferida.

10. Diante disso, aplica-se, *in casu*, a regra do artigo 1.015 do CPC. Nesse sentido, confira-se a decisão da Corte Nacional, no julgamento do **AgRg no Ag 1433611-MS** (DJe 02/02/2017): *“considerando que a decisão impugnada – inadmitindo o recurso ordinário –, foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, seria descabida a interposição de agravo de instrumento, uma vez que tal reclamo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do novo codex, sendo, assim, manifestamente inadmissível.*” (grifos da Relatora).

11. Portanto, o Agravante carece de interesse recursal. Sobre o tema, leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves** (*in* Manual de Direito Processual Civil, 8ª Ed.: São Paulo: Juspodivm, 2016), *verbi*:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0054990-28.2026.8.19.0000**

Como a irrecorribilidade por agravo de instrumento de algumas decisões interlocutórias trazidas ao nosso sistema pela opção do Novo Código de Processo Civil exige sua impugnação em apelação ou contrarrazões desse recurso, entendo que, não sendo mais útil ao recorrente tal impugnação, cabe ao tribunal julgar prejudicada a pretensão recursal. Mais um motivo para se admitir nesses casos o cabimento do mandado de segurança contra a decisão.

12. Daí porque este agravo de instrumento não é conhecido, **acarretando a postergação da preclusão da decisão agravada caso se demonstre prejuízo posterior.**

13. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

**Intimem-se e publique-se.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**  
Relatora